



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001528/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-003.055 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração Eletrônico
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA.

Uma vez que o contribuinte comprove que efetuou o pagamento do crédito tributário constituído em auto de infração, que somente não foi identificado pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal em face da incorporação da empresa autuada, deve ser cancelado o lançamento correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Aplica-se a fatos pretéritos, desde que ainda não definitivamente julgados, a legislação que deixar de definir como infração o ato praticado pelo contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em vários decêndios entre abril e junho de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 741.363,73, multa de ofício de R\$ 556.022,80 e juros de mora de R\$ 724.262,67.

Também foi lançada multa isolada pelo fato de a contribuinte haver recolhido o débito do IPI, referente ao primeiro decêndio de abril de 1998, em atraso sem incidência da multa de mora.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 31.

O lançamento do imposto deveu-se à constatação de que os pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima, foram desvinculados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os valores lançados já haviam sido recolhidos, conforme Darf's anexados.

Quanto à multa isolada, alega, que recolheu o imposto com atraso, mas acrescido da multa moratória, que a fiscalização considerou erradamente como juros. Assim, a multa seria indevida.

Como a empresa originalmente lançada, Axios Produtos de Elastômeros -- Ltda, CNPJ nº 43.646.256/0001-83, foi incorporada em 31/12/1997, pela Tenneco Automotive Brasil Ltda, CNPJ nº 44.023.471/0001-90, a empresa havia solicitado a retificação dos Darf's referentes aos pagamentos dos débitos ora lançados, para que neles constassem o CNPJ da incorporadora, no que foi atendida.

Posteriormente, após o presente lançamento, foi solicitado que voltasse a constar o CNPJ da incorporada nos Darf's.

Conforme despacho de fl. 84, os Darf's foram novamente retificados, passando novamente a neles constar o CNPJ original, ou seja, da incorporada.

Como o lançamento foi feito originalmente contra a empresa incorporada, de acordo com despacho de fl. 100, o presente teria sido revisto de ofício para cancelar o imposto lançado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento do IPI por falta de comprovação de pagamento indicado em DCTF quando o contribuinte comprova, na fase impugnatória, que os débitos já haviam sido extintos.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Tendo exonerado valor de crédito tributário superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão proferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Importante transcrever, desde logo, a informação prestada no voto condutor da decisão recorrida de ofício, conforme segue.

Apesar de o despacho de fl. 100 informar que o lançamento foi revisto de ofício, não há nos autos formalização de tal ato administrativo. Desta forma, o presente julgamento levará em consideração o lançamento original.

A matéria em litígio é tão óbvia, que não vejo razão para fazer mais do que reproduzir a decisão de piso, cujos fundamentos adoto *in totum*.

De acordo com os autos, o lançamento do imposto foi devido à mudança do CNPJ constante nos Darf's, passando a constar o da incorporadora no lugar do da incorporada, o que impossibilitou a alocação dos pagamentos aos débitos lançados.

Como o auto de infração foi lavrado originalmente em nome da incorporada e, conforme documento de fl. 83, os débitos lançados foram por ela informados em DCTF e, de acordo com despacho de fl. 84, os Darf's foram retificados, constando novamente o CNPJ da empresa incorporada, o lançamento correspondente a tais débitos deve ser cancelado.

Quanto à multa isolada, a autuada alega que recolheu o imposto referente ao primeiro decêndio de abril de 1998 em atraso, mas acompanhado da multa de mora.

Apesar de constar nos sistemas informatizados da RFB que a autuada teria recolhido juros em vez de multa, de acordo com cópia autenticada do Darf, de fl.

27, o pagamento referente a esse decêndio foi feito acompanhado da multa de mora. Assim, o lançamento da multa isolada deve ser cancelado.

Ainda mais, a hipótese de lançamento de multa isolada em face do pagamento do tributo em atraso sem multa de mora foi revogada, aplicando-se a fatos pretéritos por força do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Por uma ou por outra razão, incabível também a exigência correspondente à penalidade imposta.

Destaco, por fim, que as circunstâncias descritas nos fundamentos do voto acima transcritos (pedido de retificação de DARFs, incorporação etc) podem ser facilmente comprovadas às folhas 58 e seguintes do processo.

VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator